

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano CI • Nº 167

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 12 de setembro de 2024

Comissão de Cidadania aprova medidas em favor de gestantes

Uma das propostas visa assegurar direitos para mulheres surdocegas no Estado

FOTOS: JARBAS ARAÚJO

A Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular da Alepe aprovou ontem duas propostas que defendem direitos de gestantes e puérperas. O Projeto de Lei (PL) nº 1.821/2024 garante às mulheres surdocegas o direito à presença de guia-intérprete durante consultas de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. A proposição foi aprovada com alterações promovidas pela Comissão de Justiça.

A medida altera a Lei nº 17.029/2020, de autoria do deputado Gustavo Gouveia (Solidariedade), que já assegura a presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras). É o guia-intérprete, no entanto, o profissional que domina a comunicação utilizada pelas pessoas surdocegas, ou seja, aquelas que apresentam deficiência auditiva e visual simultaneamente.

A proposta abrange hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares das redes pública e privada de saúde de Pernambuco. Os locais ficam obrigados a permitir a presença do guia-intérprete sempre que solicitado pela gestante, desde que o outro acompanhante não esteja apto a se comunicar com ela ou com a equipe médica.

A relatora da proposta e presidente do colegiado, deputada Dani Portela (Psol), elogiou a iniciativa, que partiu do deputado Gilmar Júnior (PV). “É muito importante tratar das pessoas com deficiência (PCD) no âmbito



DIREITOS – Colegiado acatou autorização de guia-intérprete para as gestantes com deficiência e bolsa para atletas que engravidaram



ATENÇÃO – Para a deputada Dani Portela, “é muito importante tratar das pessoas com deficiência”

das políticas para mulheres. E praticamente não existe atendimento de emergência com intérpretes de Libras. Se a pessoa precisar descrever sintomas, a comunicação é muito difícil”, avaliou a parlamentar, que apresentou parecer favorável à aprovação do projeto.

O colegiado ainda deu aval ao PL nº 1.691/2024, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), que prevê a manutenção do pagamento da Bolsa-Atleta para atletas, paratletas e atletas-gestantes ou puér-

peras. A proposição altera a Lei nº 14.542/2011, que institui o benefício, e também foi aprovada com alterações da Comissão de Justiça.

Também participaram da reunião os deputados João Paulo (PT) e William Brígido (Republicanos).

PARTICIPAÇÃO

Durante o encontro, a presidente da Comissão informou que o colegiado participou de atividades a convite do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias (CNPCCP)

do Ministério da Justiça e Segurança Pública, entre os dias 19 e 21 de agosto.

As ações incluíram uma visita ao Complexo Penitenciário do Curado, no Recife, e uma audiência pública realizada na sede da OAB-PE, com o tema “Efeitos negativos da proibição de drogas nas comunidades tradicionais: desafios e alternativas”. Para Dani Portela, foi um “momento de troca para pautarmos denúncias que a Comissão recebe sobre o sistema prisional em Pernambuco”.

Alepe Cuida leva saúde e bem-estar social a Tamandaré

Programa do Legislativo busca suprir necessidades da população mais carente

Tamandaré, na Mata Sul, foi mais um município a receber o programa itinerante de saúde e cidadania Alepe Cuida. A Escola de Referência em Ensino Médio (Erem) Tamandaré acolheu ontem moradores da cidade em busca de atendimento gratuito em várias especialidades médicas e de serviços oferecidos pelos órgãos parceiros da iniciativa como Detran, Defensoria Pública de Pernambuco, Instituto de Identificação Tavares Buril (IITB), Banco do Nordeste (BNB) e Sebrae. Os atendimentos agendados e por livre demanda prosseguem hoje, nos horários de 9h às 12h e de 13h às 16h.

Segundo o superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional da Alepe, Wildy Ferreira, a adesão da população vem crescendo a cada

nova edição do Alepe Cuida. Ferreira explicou que a visibilidade obtida pela iniciativa tem atraído cada vez mais pessoas carentes de serviços médicos e de cidadania, e que muitas vezes desconhecem a assistência ofertada pelos municípios em que residem.

O deputado France Hacker (PSB), com atuação política na Mata Sul, conferiu o trabalho realizado pela Superintendência de Saúde da Alepe e das instituições parceiras do programa. O parlamentar ressaltou a aproximação da Casa com as pessoas que não podem se deslocar à capital para realizar exames e procedimentos médicos. “É gratificante ver o nosso povo representado pelo Legislativo estadual, e tendo a oportunidade de receber um atendimento adequado de saúde e cidadania”, comemorou.



LOCAL – Os atendimentos acontecem também hoje na Escola de Referência em Ensino Médio Tamandaré

OPORTUNIDADE

A pescadora Jacilene Quirino, de 55 anos, teve a oportunidade de realizar a primeira mamografia da vida nesta edição do Alepe Cuida. Ela também agendou uma ultrassom de abdome total. “É só para saber se está tudo direitinho, só rotina mesmo”,

comentou. Rute Cavalcanti, que é cabeleireira, trouxe o filho Pedro para emitir a primeira via do RG, no estande do Instituto de Identificação Tavares Buril. Ela notou que a ação da Alepe tornou mais fácil e rápida a emissão do documento para quem mora em Tamandaré.

Os atendimentos em diversas especialidades médicas puderam ser agendados com antecedência ou acessados por livre demanda, como nos casos de saúde mental, de cuidados de enfermagem e tratamento de pés diabéticos. Exames de ultrassom de mama, tireoide, abdome

total, endovaginal, além de eletrocardiograma, mamografia, consultas em odontologia, pediatria, dermatologia, cardiologia, nutrição e oftalmologia (no estande da Fundação Altino Ventura) estão entre os serviços de saúde ofertados gratuitamente à população.



SERVIÇOS – O deputado France Hacker destacou a importância de levar atendimento às pessoas nos municípios



SAÚDE – O superintendente Wildy Ferreira (esquerda) ressaltou a adesão dos pernambucanos ao programa Alepe Cuida

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Haymone Leal Ferreira Neto; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem e edição das matérias:** Carolina Flores, Clarissa Falbo, Edson Alves de Assir Junior, Eliza Kobayashi, Giovanna Lacerda, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Jairo Lima, Rebeca Carneiro, Regina Guerra, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Filipe Aca; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br

Editais

Pareceres

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do art. 125, inciso II do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: **DEPUTADO CLEBER CHAPARRAL (UNIÃO)**, **DEPUTADO GILMAR JÚNIOR (PV)**, **DEPUTADO IZAIAS RÉGIS (PSDB)**, **DEPUTADO SILENO GUEDES (PSB)**, membros titulares, e, na ausência destes, os Deputados suplentes: **DEPUTADO ABIMAEI SANTOS (PL)**, **DEPUTADO JOEL DA HARPA (PL)**, **DEPUTADO LUCIANO DUQUE (SOLIDARIEDADE)**, **DEPUTADA SIMONE SANTANA (PSB)**, **DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL (UNIÃO)**, para participarem da Audiência Pública a ser realizada às **11h00** (onze horas) **do dia 02** (dois) de outubro, quarta-feira, na sala do Plenarinho II, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/no, Boa Vista, com o seguinte tema:

“**APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO DA SAÚDE NO ESTADO, REFERENTE AO SEGUNDO QUADRIMESTRE DE 2024**”

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social
Recife, 11 de setembro de 2024.

Deputado Adalto Santos
Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do art. 125, inciso II do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: **DEPUTADO CLEBER CHAPARRAL (UNIÃO)**, **DEPUTADO GILMAR JÚNIOR (PV)**, **DEPUTADO IZAIAS RÉGIS (PSDB)**, **DEPUTADO SILENO GUEDES (PSB)**, membros titulares, e, na ausência destes, os Deputados suplentes: **DEPUTADO ABIMAEI SANTOS (PL)**, **DEPUTADO JOEL DA HARPA (PL)**, **DEPUTADO LUCIANO DUQUE (SOLIDARIEDADE)**, **DEPUTADA SIMONE SANTANA (PSB)**, **DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL (UNIÃO)**, para participarem da Audiência Pública a ser realizada às **10h00** (dez horas) **do dia 11** (onze) de novembro, segunda-feira, no Auditório Senador Sérgio Guerra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/no, Boa Vista, com o seguinte tema:

“**A INVISIBILIDADE DA DOENÇA CELIACA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**”.

Recife, 11 de setembro de 2024.

Deputado Adalto Santos
Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do art. 125, inciso II do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: **DEPUTADO CLEBER CHAPARRAL (UNIÃO)**, **DEPUTADO GILMAR JÚNIOR (PV)**, **DEPUTADO IZAIAS RÉGIS (PSDB)**, **DEPUTADO SILENO GUEDES (PSB)**, membros titulares, e, na ausência destes, os Deputados suplentes: **DEPUTADO ABIMAEI SANTOS (PL)**, **DEPUTADO JOEL DA HARPA (PL)**, **DEPUTADO LUCIANO DUQUE (SOLIDARIEDADE)**, **DEPUTADA SIMONE SANTANA (PSB)**, **DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL (UNIÃO)**, para participarem da Audiência Pública a ser realizada às **10h00** (dez horas) **do dia 18** (dezoito) de novembro, segunda-feira, no Auditório Senador Sérgio Guerra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/nº, Boa Vista, com o seguinte tema:

“**A REALIDADE E PERSPECTIVAS DA PROFISSÃO FARMACÊUTICA E DO ACESSO AOS MEDICAMENTOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**”.

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social
Recife, 11 de setembro de 2024.

Deputado Adalto Santos
Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social

Parecer Nº 004295/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 711/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 711/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer normas de facilitação da comprovação da condição de peso uso de equipamentos de proteção individual (EPI) específicos para as mulheres. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

2. Parecer do Relator

A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco.

O Substitutivo em análise busca alterar a referida Lei, a fim de incluir o inciso XII ao artigo 9º que prevê as diretrizes que devem ser observadas pelo Poder Executivo, quando da criação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A mudança objetiva incluir entre as diretrizes, a facilitação da comprovação da condição de pessoa com TEA por meio da inserção dessa informação no cartão de vacinação, ou em documento em separado para lhe ser anexado ou entregue a quem o solicitar.

A proposta também acrescenta o artigo 10-B à Lei nº 15.487/2015, para estabelecer que, na rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, obedecida a classificação de riscos, a gestante com Transtorno de Espectro Autista (TEA) será considerada paciente prioritária, devendo ser atendida pela Atenção Secundária, com vistas a reduzir os riscos de mortalidade materna, depressão pós-parto, utilizando as adaptações comunicacionais e sensoriais necessárias e individualizadas, e facilitar o diagnóstico precoce do TEA infantil.

As medidas simplificam a comprovação da condição de pessoa com TEA, facilitando o acesso aos direitos estabelecidos, além de possibilitar um atendimento mais eficaz e inclusivo nos serviços de saúde. Nota-se, portanto, que a referida proposta promove a cidadania e o bem-estar das pessoas com Transtorno de Espectro Autista no âmbito do estado.

Tendo em vista as considerações expostas acima, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 711/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 711/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de Setembro de 2024

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

João Paulo

Dani Portela
William BrígidoRelator(a)

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes

1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia

2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins

3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel

4º Secretário, Deputado Joel da Harpa

1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior

4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa

5º Suplente, Deputado William Brígido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7º Suplente, Deputado France Hacker

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Isaltino Jose do Nascimento Filho

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Jose Luiz de Oliveira Junior

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Superintendente Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Danielle Crhistina de Aguiar

Superintendente de Comunicação Social - Helena Castro de Alencar

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Aírton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA (Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Parecer Nº 004296/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 983/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 983/2023, que dispõe sobre a prevenção, a detecção e o encaminhamento para tratamento da escoliose em crianças e adolescentes no âmbito escolar no Estado do Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 983/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Inicialmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Em seguida, a proposição foi encaminhada à Comissão de Administração Pública, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, apresentado pelo colegiado com a finalidade de aperfeiçoar a redação da proposição.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a prevenção, a detecção e o encaminhamento para tratamento da escoliose em crianças e adolescentes no âmbito escolar no Estado do Pernambuco.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição ora apreciada tem por objetivo dispor sobre a prevenção, a detecção e o encaminhamento para tratamento da escoliose em crianças e adolescentes no âmbito escolar no Estado do Pernambuco, conforme a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção, a detecção e o encaminhamento para tratamento da escoliose em crianças e adolescentes no âmbito escolar no Estado do Pernambuco.

Parágrafo único. Considera-se escoliose, para os fins desta lei, toda doença identificada com essa nomenclatura na Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde ou em outra classificação de doenças adotada oficialmente pelo Estado brasileiro.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – orientar crianças e adolescentes sobre os riscos causados pela má postura;

II – efetivar medidas para a detecção precoce da escoliose, com a participação da família e da escola;

III – promover o encaminhamento de crianças e adolescentes com sinais de escoliose à assistência de saúde especializada; e

IV – fomentar o tratamento da escoliose nos estágios iniciais.

Art. 3º As Instituições de Ensino deverão realizar capacitações periódicas de seus profissionais quanto a informações básicas sobre a identificação de sinais de escoliose, priorizando-se o treinamento dos profissionais que atuam nos esportes e na educação física.

Art. 4º Identificados sinais de escoliose em criança ou adolescente, os pais ou os responsáveis deverão ser comunicados pela Instituição de Ensino da importância de avaliação da situação clínica e possível tratamento junto a profissional de saúde especializado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Percebe-se que a proposição se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que pretende fomentar a identificação precoce da escoliose em crianças e adolescentes, a fim de promover o encaminhamento à assistência de saúde especializada e fomentar o tratamento nos estágios iniciais, evitando maiores custos e riscos e contribuindo para a efetivação do direito à saúde.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 983/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 983/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de Setembro de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani PortelaRelator(a) William Brígido		João Paulo

Parecer Nº 004297/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1265/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Edson Vieira

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1265/2023, que altera a Lei nº 17.393, de 16 de setembro de 2021, para incluir, na Política Estadual do Voluntariado e Exercício da Cidadania, disposições atinentes aos estudantes da Rede Estadual de Ensino. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1265/2023, de autoria do deputado Edson Vieira.

A proposição altera a Lei nº 17.393, de 16 de setembro de 2021, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Antônio Coelho, para incluir, na Política Estadual do Voluntariado e Exercício da Cidadania, disposições atinentes aos estudantes da Rede Estadual de Ensino.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2024, que inclui a proposição original no bojo da Lei nº 17.393/2021 em virtude da similitude da matéria tratada.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa

com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção dos direitos humanos.

A proposta em análise, nesse contexto, altera a Lei nº 17.393, de 16 de setembro de 2021, para incluir, na Política Estadual do Voluntariado e Exercício da Cidadania, disposições atinentes aos estudantes da Rede Estadual de Ensino. Para tanto, são criados dois novos objetivos à referida política:

“V - incentivar e apoiar a realização de atividades voluntárias e de responsabilidade social pelos estudantes da Rede Pública de Ensino, visando contribuir para a redução das desigualdades sociais e o desenvolvimento comunitário; e (AC)

V - estimular o espírito de solidariedade, cooperação e cidadania entre os estudantes da Rede Pública de Ensino e a comunidade escolar e local”

Fica evidente que os novos objetivos visam aumentar o sentimento de cidadania entre os estudantes da rede pública do estado de Pernambuco por meio do estímulo a ações voluntárias de caridade. Espera-se com isso fomentar nos jovens a vontade de gastar seu tempo em ações voltadas ao socorro dos mais necessitados, promovendo assim uma sociedade mais justa e solidária.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1265/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1265/2023, de autoria do deputado Edson Vieira, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de Setembro de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela William Brígido		João PauloRelator(a)

Parecer Nº 004298/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1320/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2023, que altera a Lei nº 18.372, de 17 de novembro de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual Mulheres na Ciência e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria das Deputadas Simone Santana e Socorro Pimentel, para especificar os ramos das ciências e dar outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Substitutivo em questão tem o objetivo de alterar a Lei nº 18.372, de 17 de novembro de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual Mulheres na Ciência, para especificar os ramos das ciências e dar outras providências.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi encaminhado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Na sequência, na fase de análise do mérito, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher foi proposto o Substitutivo Nº 01/2024, com o objetivo de compatibilizar a matéria proposta com o teor da vigente Lei nº 18.372, de 17 de novembro de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual Mulheres na Ciência.

O Substitutivo nº 01/2024 foi aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em apreço busca alterar a Lei nº 18.372, de 17 de novembro de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual Mulheres na Ciência, para especificar os ramos das ciências e dar outras providências.

Assim, a proposição especifica que, para fins da Lei nº 18.372/2023, são consideradas ciências: as ciências exatas, da terra, das engenharias e da tecnologia; as ciências biológicas; as ciências da saúde; as ciências agrárias; as ciências sociais; e as ciências humanas.

Ademais, a proposta acrescenta entre as diretrizes da referida lei, entre outras, a promoção do acesso prioritário à creche dos filhos de mães estudantes, no mesmo turno de estudo e em unidade mais próxima à instituição de ensino, bem como o incentivo à implementação de espaços para acolhimento materno e infantil nas instituições de ensino públicas e privadas, com fraldário e ambiente para alimentação e lazer das crianças, assegurada a livre amamentação.

Por fim, a proposta acrescenta a legislação novas linhas de ação e objetivos que devem ser observadas para cumprimento das finalidades da Política Estadual Mulheres na Ciência.

Nota-se, portanto, que a proposição em análise se adequa à noção de promoção da cidadania, uma vez fortalece a legislação da Política Estadual Mulheres na Ciência, estimulando, com isso, a participação igualitária e a promoção de melhorias de condições de trabalho das mulheres nessa área.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ao Projeto de Lei Ordinária no 1320/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de Setembro de 2024

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani PortelaRelator(a) William Brígido		João Paulo

Parecer Nº 004299/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1447/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Mario Ricardo

Parecer ao Substitutivo Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1447/2023, que institui objetivos para o fomento do ensino da literatura de cordel em instituições educacionais da rede pública e privada do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1447/2023, de autoria do deputado Mario Ricardo.

A proposição tem o objetivo de instituir objetivos para o fomento do ensino da literatura de cordel em instituições educacionais da rede pública e privada do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com a finalidade de aperfeiçoar a redação do projeto em conformidade com a melhor técnica legislativa.

Posteriormente, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024 pela Comissão de Administração Pública com o intuito de promover ajustes conceituais na proposição.

Com o parecer favorável da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em tela institui objetivos para o fomento do ensino da literatura de cordel em instituições educacionais da rede pública e privada do Estado de Pernambuco nos seguintes termos:

“Art. 1º Esta Lei institui objetivos para o fomento do ensino da literatura de cordel em instituições educacionais da rede pública e privada do Estado de Pernambuco.

Art. 2º As ações de promoção da literatura de cordel em instituições educacionais da rede pública e privada do Estado de Pernambuco deverão compreender entre seus objetivos:

- I - contribuir para o conhecimento da comunidade escolar sobre a cultura popular brasileira;
- II - prevenir a erradicação da literatura popular em verso;
- III - diminuir a discriminação em relação à cultura regional do Nordeste;
- IV - incentivar a criação e disseminação de obras de cordel por estudantes e professores; e
- V - integrar a literatura de cordel aos currículos escolares, promovendo sua abordagem em diversas disciplinas.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos apresentados no art. 2º desta Lei, deverão ser incentivadas parcerias com bibliotecas, centros culturais e outras instituições que possam contribuir no processo de valorização da literatura de cordel.

Art. 4º Incentivar-se-á a integração da literatura de cordel em eventos culturais e educacionais, visando sua maior divulgação e apreciação pelo público geral.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se que a proposição se adequa à noção de promoção da cidadania, haja vista que estabelece princípios para que a literatura de cordel seja devidamente promovida e reconhecida como importante manifestação cultural do povo nordestino. Deve-se ter em mente que esse gênero literário guarda profunda relação com os usos e costumes da região, razão pela qual se mostra adequada sua difusão e preservação nas instituições educacionais, de modo a assegurar à população pernambucana o direito à cultura.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1447/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1447/2023, de autoria do deputado Mario Ricardo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de Setembro de 2024

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela
William Brígido

João PauloRelator(a)

Parecer Nº 004300/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1470/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputados Rosa Amorim, Doriel Barros, João Paulo, Waldemar Borges

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1470/2024, que altera a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPPV-PE, e dá outras providências, para ampliar a política de Patrimônio Vivo. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 1470/2024, de autoria dos deputados Rosa Amorim, Doriel Barros, João Paulo e Waldemar Borges.

A proposição visa a alterar a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPPV-PE, e dá outras providências, para ampliar a política de Patrimônio Vivo.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa

com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Diante disso, a proposição em tela busca aperfeiçoar a regulamentação do Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco (RPPV-PE), atualmente feito por meio da Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002. Tal registro é uma importante forma de proteção da cultura pernambucana, pois serve para o reconhecimento e suporte de pessoas naturais ou grupo de pessoas, dotadas ou não de personalidade jurídica, que detenham conhecimentos ou técnicas necessários para produção e para preservação de aspectos da cultura tradicional ou popular em nosso estado.

Ocorre, todavia, que tal legislação não permite que pessoas físicas proponham a inclusão de novos indivíduos ou grupos, pois não são consideradas legítimas para tanto, ao contrário do que já ocorre com pessoas jurídicas. O projeto em apreço busca assim permitir que pessoas naturais possam dar início ao processo de inclusão de pessoas ou grupos no RPPV-PE, desde que cumpram alguns requisitos, tais como ser brasileira e ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 anos.

Fica evidente, portanto, que o projeto cria importante instrumento para aumentar a participação da população como um todo nas políticas culturais da administração pública estadual, viabilizando que pessoas físicas possam dar início ao processo de registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco.

Ante o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1470/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1470/2024, de autoria dos deputados Rosa Amorim, Doriel Barros, João Paulo e Waldemar Borges, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de Setembro de 2024

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela Relator(a)
William Brígido

João Paulo

Parecer Nº 004301/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1615/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1615/2024, que institui a Política Estadual de Atendimento aos Pacientes com Coagulopatias em Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo Nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1615/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

O Substitutivo em questão tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Atendimento aos Pacientes com Coagulopatias em Pernambuco.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou e aprovou o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o intuito de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Na sequência, o Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Administração Pública quanto ao mérito. Neste colegiado, foi proposto o Substitutivo Nº 02/2024, a fim de incluir uma definição precisa sobre o conceito de coagulopatias, de modo a delimitar de forma clara o público-alvo da Política Estadual. Além de especificar com maior detalhamento como se dará o atendimento prioritário concedido aos pacientes com essa condição. O Substitutivo nº 02/2024 foi aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em apreço busca instituir a Política Estadual de Atendimento aos Pacientes com Coagulopatias, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atendimento aos Pacientes com Coagulopatias, com o objetivo de garantir diagnóstico preciso e tratamento adequado a esses pacientes, além de atuar na difusão de informações relativas a essa condição de saúde.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se coagulopatias as doenças causadas por deficiência dos fatores plasmáticos da coagulação sanguínea, que podem ser hereditárias ou adquiridas.

Art. 2º A referida política deverá ser estruturada com base nos seguintes eixos de atuação:

I - priorização do atendimento de emergência e procedimentos regulares de saúde aos pacientes diagnosticados com coagulopatias, na rede pública e privada;

II - promoção de campanhas educativas sobre as coagulopatias, seu diagnóstico, cuidados necessários, métodos de enfrentamento e alternativas de tratamento;

III - divulgação, em locais de acesso público, de material informativo acerca das coagulopatias, com destaque para os direitos dos pacientes;

IV - formação continuada de profissionais de saúde, direcionada à identificação e ao atendimento de casos de coagulopatias; e

V - incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico no campo das coagulopatias.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde do Estado de Pernambuco, públicos e privados, deverão assegurar atendimento prioritário aos pacientes com coagulopatias.

§ 1º A prioridade prevista no caput deste artigo deverá observar o Protocolo de Classificação de Risco e ser compatibilizada, em igualdade de condições, com as demais preferências legais, em especial com a de pessoas idosas, gestantes e pessoas com deficiência.

§ 2º O paciente com algum tipo de coagulopatia deverá comprovar tal condição mediante apresentação de laudo médico contendo a respectiva Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID, com assinatura, carimbo e número de registro do médico competente no Conselho Regional de Medicina - CRM.
.....

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Nota-se, portanto, que a proposição em análise se adequa à noção de promoção da cidadania, uma vez que busca, além de conscientizar a sociedade acerca das coagulopatias, garantir o acesso ao tratamento adequado, de modo a promover qualidade de vida às pessoas diagnosticadas com essa condição de saúde.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1615/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1615/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de Setembro de 2024		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela William Brígido		João PauloRelator(a)

Parecer Nº 004302/2024

MINUTA DE PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1691/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei nº 1691/2024, que altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às atletas, paratletas e atletas-guia, gestantes ou puérperas, a continuidade do recebimento do benefício nos termos que disciplina. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1691/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às atletas, paratletas e atletas-guia, gestantes ou puérperas, a continuidade do recebimento do benefício nos termos que disciplina.

Cumpr a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de

Lei original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o intuito de aperfeiçoar a proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a proposta ora apreciada tem por objetivo alterar a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às atletas, paratletas e atletas-guia, gestantes ou puérperas, a continuidade do recebimento do benefício.

Para tanto, a proposição assim estabelece:

“Art. 1º A Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

‘Art. 4º-A. Fica garantido às atletas, às paratletas e às atletas-guia, gestantes ou puérperas, no âmbito da Bolsa-Atleta, o respeito à maternidade e aos direitos que as protegem. (AC)

§ 1º Caso as atletas, paratletas e atletas-guia não possam comprovar a participação em competições esportivas nacionais ou internacionais no ano imediatamente anterior ao pedido de concessão da Bolsa-Atleta, em decorrência de afastamento determinado pela gestação ou pelo puerpério, poderá ser utilizado o resultado esportivo obtido no ano antecedente à gestação ou ao puerpério para pleiteá-la. (AC)

§ 2º Será garantido às atletas, às paratletas e às atletas-guia, gestantes ou puérperas, o recebimento regular das parcelas mensais da Bolsa-Atleta, observado o prazo previsto no art. 4º desta Lei. (AC)

§ 3º A comprovação de plena atividade esportiva não será exigida das atletas, paratletas e atletas-guia na prestação de contas referente aos recursos financeiros recebidos no âmbito da Bolsa-Atleta durante o período da gestação ou do puerpério. (AC)

§ 4º Retomada a atividade esportiva, as obrigações assumidas pelas atletas, paratletas e atletas-guia no âmbito da Bolsa-Atleta voltarão a ser exigidas, caso ainda estejam recebendo o benefício. (AC)

§ 5º Os direitos reconhecidos às atletas, às paratletas e às atletas-guia, gestantes ou puérperas, não afastarão a possibilidade de a beneficiária da Bolsa-Atleta, respeitada a orientação de seu médico e de seu treinador, continuar ou retomar a atividade esportiva durante a gestação ou puerpério.

§ 6º Os direitos reconhecidos às atletas, às paratletas e às atletas-guia, gestantes ou puérperas, de que trata este artigo aplicam-se à hipótese de adoção. (AC)’

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.”

Em sintonia com a ampliação dos direitos que a proposição visa garantir às atletas, paratletas e atletas-guia, gestantes ou puérperas, a proposta garante o recebimento regular das parcelas mensais da Bolsa-Atleta, também, nos casos de adoção.

Verifica-se, portanto, que a proposição preenche importante lacuna normativa, protegendo o direito à maternidade e adotando justa medida que já é prevista, inclusive, em programas e normas federais de fomento ao esporte.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1691/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1691/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de Setembro de 2024		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela William BrígidoRelator(a)		João Paulo

Parecer Nº 004303/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1694/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Débora Almeida

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1694/2024, que altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, para beneficiar o estudante bolsista, egresso da rede pública estadual de educação, ingressante em curso de graduação em instituição de ensino superior. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1694/2024, de autoria da deputada Débora Almeida.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, para beneficiar o estudante bolsista, egresso da rede pública estadual de educação, ingressante em curso de graduação em instituição de ensino superior.

Cumpr a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2024, que retira a reserva de vagas específicas em favor de estudantes de instituições privadas de ensino, prevista na redação original do Projeto de Lei.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção dos direitos humanos.

A proposta em análise, nesse contexto, sem prejuízo dos requisitos e obrigações estabelecidas pela Lei nº 16.272/2017, que instituiu, no âmbito do Poder Executivo, o Programa de Acesso ao Ensino Superior, tem por objetivo possibilitar que estudantes provenientes da rede pública no ensino médio, mas que ingressem como bolsistas integrais em universidades particulares, também tenham a possibilidade de se privilegiarem pelo programa.

Ocorre que atualmente só aqueles que ingressam em instituições públicas podem se beneficiar, caso cumpram os demais requisitos do Programa, do pagamento mensal de R\$ 1.240,00 (um mil, duzentos e quarenta reais) durante 12 meses, seguido por outro de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) por mais 12 meses.

Com a mudança, também os que obtiverem vagas em faculdades particulares, desde com bolsa integral, passam a compor o público alvo do programa. Nesse sentido, percebe-se o importante caráter protetivo e inclusivo da proposição, que torna a legislação mais razoável e justa, promovendo acesso mais equitativo à educação superior, importante instrumento de promoção do desenvolvimento e superação das desigualdades.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1694/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1694/2024, de autoria da deputada Débora Almeida, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de Setembro de 2024		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela William BrígidoRelator(a)		João Paulo

Parecer Nº 004304/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1709/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Mário Ricardo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estender o direito de atendimento prioritário para os cuidadores das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1709/2024, de autoria do deputado Mário Ricardo.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estender o direito de atendimento prioritário para os cuidadores das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Cumpr a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a propositura, bem como de adequá-la às prescrições do art. 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a proposição em tela modifica a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco e dá outras providências, com a finalidade de estender o direito de atendimento prioritário para os cuidadores das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Considerando a intenção do autor do projeto de Lei inicial em estender a prioridade de atendimento às mães e/ou responsáveis desacompanhados das crianças e adolescentes com TEA nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras no Estado de Pernambuco, o Substitutivo nº 01/2024 implementou a seguinte alteração na legislação vigente:

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º
.....
XIV - atendimento prioritário, extensivo aos seus cuidadores, em lotéricas, instituições financeiras, educacionais e de assistência social, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços; (NR)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Nota-se que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que se configura como mais uma medida em defesa das pessoas com TEA, assegurando a extensão do atendimento prioritário aos seus cuidadores, nas instituições e estabelecimentos descritos, no âmbito do Estado de Pernambuco, o que contribui para a promoção da acessibilidade em tais estabelecimentos.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1709/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1709/2024, de autoria do deputado Mário Ricardo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de Setembro de 2024			
		Dani Portela Presidente	
		Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) William Brígido			João Paulo

Parecer Nº 004305/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1739/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1739/2024, que altera a Lei nº 12.984, de 30 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a fim de instituir diretrizes adicionais de proteção relativas ao descarte de resíduos sólidos e líquidos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1739/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 12.984, de 30 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a fim de instituir diretrizes adicionais de proteção relativas ao descarte de resíduos sólidos e líquidos.

O Projeto de Lei nº 1739/2024 visava, originalmente, à criação de uma política emergencial de combate e enfrentamento ao descarte ilegal de lixo às nascentes, cursos e margens, dos rios, mananciais e outros habitats. A proposta foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, considerando que a legislação estadual já conta com a Lei nº 12.984, de 30 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, foi proposto o Substitutivo nº 01/2024, a fim de incluir as medidas pretendidas pelo Projeto de Lei original na norma já existente. Com isso, buscou-se manter a concisão e a uniformidade da legislação pernambucana.

Cumpr agora a esta Comissão Permanente analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção de valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito, como a cidadania e a dignidade.

A proposição ora em análise tem o objetivo de alterar a Lei nº 12.984/2005, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a fim de instituir diretrizes adicionais de proteção relativas ao descarte de resíduos sólidos e líquidos.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 12.984, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5-A. Além dos instrumentos previstos no Art. 5º desta Lei, integram a Política Estadual de Recursos Hídricos medidas específicas de combate e enfrentamento ao descarte ilegal de resíduos sólidos e líquidos nas nascentes, cursos e margens dos rios, mananciais e outros habitats hídricos, compreendendo: (AC)

I - ações emergenciais de fiscalização e punição de práticas que causem danos ambientais ao patrimônio hídrico do Estado; (AC)

II - campanhas de conscientização sobre a importância da preservação dos recursos hídricos e o impacto negativo do descarte irregular de resíduos sólidos e líquidos; (AC)

III - cooperação com órgãos de segurança pública e ambiental para a identificação e penalização dos responsáveis por atividades de descarte ilegal de resíduos sólidos e líquidos; (AC)

IV - incentivo à participação popular na vigilância e denúncia de infrações, por meio de canais de comunicação eficientes e acessíveis ao público em geral; e (AC)

V - integração de ações entre o governo estadual, municípios e sociedade civil para a implementação de estratégias eficazes de gestão de resíduos e preservação dos recursos hídricos. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

O direito a um meio ambiente equilibrado e saudável é um direito humano fundamental, assegurado pela Constituição Federal de 1988. A proteção dos recursos hídricos, prevista no Substitutivo, é essencial para garantir esse direito, pois a qualidade da água influencia diretamente a saúde, o bem-estar e a dignidade das pessoas. A adoção de medidas contra o descarte ilegal de resíduos é uma resposta necessária para proteger a população dos efeitos negativos da poluição hídrica.

As campanhas de conscientização sobre a preservação dos recursos hídricos (inciso II) promovem a educação ambiental, um dos pilares dos direitos humanos no contexto da sustentabilidade. A conscientização transforma a sociedade, criando cidadãos mais informados e comprometidos com a proteção do meio ambiente e com o bem-estar coletivo.

Por sua vez, o incentivo à participação popular na vigilância e denúncia de infrações (inciso IV) reforça o princípio da cidadania ativa, permitindo que a sociedade exerça seu papel de controle social sobre a gestão dos recursos naturais. Esse mecanismo torna os cidadãos parceiros no processo de fiscalização e preservação ambiental, fortalecendo a democracia participativa e ampliando o engajamento da comunidade nas questões ambientais.

Já a integração de ações entre o governo, os municípios e a sociedade civil (inciso V) promove uma abordagem inclusiva e colaborativa na gestão dos recursos hídricos, contribuindo para assegurar que as políticas públicas sejam mais eficazes e representativas dos interesses da população.

Por fim, cabe ressaltar que a degradação ambiental, especialmente a poluição dos recursos hídricos, afeta de maneira desproporcional as populações mais vulneráveis. O Substitutivo contribui para a justiça ambiental ao garantir que os direitos dessas populações sejam protegidos, promovendo a equidade social e o acesso igualitário a um meio ambiente saudável.

Nota-se, portanto, que o texto analisado, ao propor medidas específicas para o combate ao descarte ilegal de resíduos nos habitats hídricos, alinha-se aos princípios de promoção da cidadania e dos direitos humanos. A proposta fortalece o exercício dos direitos fundamentais, promove a justiça ambiental e incentiva o engajamento da sociedade na proteção dos recursos naturais, motivo pelo qual esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1739/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1739/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de Setembro de 2024			
		Dani Portela Presidente	
		Favoráveis	
Dani Portela William Brígido			João Paulo Relator(a)

Parecer Nº 004306/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1821/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1821/2024, que altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS durante as consultas de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir o direito à presença de guia-intérprete. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1821/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS durante as consultas de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir o direito à presença de guia-intérprete.

Cumpr a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a propositura, bem como de adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A Lei nº 17.209/2020 obriga que os hospitais, maternidades, casas de parto e os estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco permitam a presença de tradutor e intérprete de Libras durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela gestante parturiente com deficiência auditiva, nos termos legais.

A proposição em tela modifica a Lei nº 17.209/2020 com o intuito de garantir a presença de guia-intérprete nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco durante as consultas de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, o que é feito da seguinte maneira:

“[...] Art. 2º A Lei nº 17.029, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os hospitais, maternidades, casas de parto e os estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, ficam obrigados a permitir a presença de tradutor e intérprete de Libras durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela gestante parturiente com deficiência auditiva, surda ou surdocega, e desde que o acompanhante a que a gestante parturiente tem direito em virtude da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, não esteja apto a se comunicar com ela e/ou com a equipe médica. (NR)

§ 1º Os tradutores, intérpretes e guia-intérpretes de Libras a que se refere o *caput* serão livremente escolhidos e contratados pelas gestantes e parturientes, desde que os citados profissionais atendam aos requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras). (NR)

§2º Os tradutores, intérpretes e guia-intérpretes a que se refere o *caput* não trarão ônus e nem terão vínculos empregatícios com os estabelecimentos acima especificados. (NR)

Art.2º.....

III - termo de autorização assinado pela gestante paraatuação do tradutor, intérprete ou guia-intérprete de Libras durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. (NR)

Art. 3º Os tradutores, intérpretes e guia-intérpretes de Libras, para o regular exercício da profissão, estão autorizados a entrar em todos os ambientes de consulta pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato das maternidades e em todos os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada de saúde, sempre observando as normas de segurança do ambiente hospitalar. (NR)

Art. 3º-A. As gestantes com deficiência de que trata esta Lei também poderão ser acompanhadas por tradutor, intérprete ou guia-intérprete de Libras de sua livre escolha durante as consultas de pré-natal e a realização de exames, inclusive os de imagens, durante a gestação. (NR)

Parágrafo único. Todas as regras previstas nesta Lei para atuação do tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras também se aplicam para os casos de acompanhamento da gestante durante as consultas de pré-natal e a realização de exames previstos no *caput* . (NR)

Art. 4º Os tradutores, intérpretes e guia-intérpretes de Libras deverão garantir a efetiva comunicação entre a gestante ou a parturiente e os profissionais de saúde, observando os valores éticos de sua profissão. (NR)

Parágrafo único. É vedada aos tradutores, intérpretes e guia-intérpretes a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermaria obstétrica. (NR)

.....”

Art. 3º. Fica revogado o § 3º do art. 1º da Lei 17.028, de 2020. [...]”

A Federação Brasileira das Associações dos Profissionais tradutores e intérpretes e Guiaintérpretes de Línguas de Sinais define a guia- interpretação como a mobilização de textos produzidos de forma oral ou sinalizada para pessoas que possuem surdocegueira. Neste caso, o profissional interpreta de acordo com as modalidades de comunicação específicas utilizadas pela pessoa surdocega, facilitando sua mobilidade e descrevendo o que ocorre nas situações de comunicação em que está atuando[1].

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 14.704, de 25 de outubro de 2023, que altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, para dispor sobre o exercício profissional e as condições de trabalho do profissional tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), estabelece que o guia-intérprete é o profissional que domin, uma das formas de comunicação utilizadas pelas pessoas surdocegas.

Dessa forma, a propositura ora analisada promove a acessibilidade e a efetiva comunicação das pessoas surdocegas, contribuindo para que seus direitos sejam assegurados no âmbito dos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1821/2024.

[1] Disponível em : https://febrapils.org.br/wp-content/uploads/2022/02/Nota-Tecnica-Materiais-Audiovisuais-Televisivos-e-Virtuais.pdf. Acesso em 14 de agosto de 2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1821/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de Setembro de 2024			
		Dani Portela	
		Presidente	
		Favoráveis	
Dani Portela	Relator(a)		João Paulo
William Brígido			

Parecer Nº 004307/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1848/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1848/2024, que altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de reservar, nas bibliotecas públicas, escolares e comunitárias, seção cujas obras visem a promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 1848/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposição visa a alterar a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de reservar, nas bibliotecas públicas, escolares e comunitárias, seção cujas obras visem a promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres.

Cumpr a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da

criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a proposição em tela visa a alterar a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de reservar, nas bibliotecas públicas, escolares e comunitárias, seção cujas obras visem a promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres.

A proposta inclui, entre as diretrizes da referida política, a valorização da mulher na literatura, inclusive por meio da divulgação de obras que visam a promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres. Tais livros deverão ser expostos nas bibliotecas em seção reservada com ampla visibilidade para o público.

Nota-se que a iniciativa atende aos princípios da igualdade e da dignidade humana, uma vez que busca aumentar as possibilidades de reflexões a respeito do papel da mulher na sociedade, o que é feito por meio da promoção do acesso a materiais que enfatizem o protagonismo feminino. O destaque dado às obras de igualdade de gênero tenderá a facilitar o acesso dos leitores a esse tipo de conteúdo.

Sendo assim, tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1848/2024.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1848/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de Setembro de 2024			
		Dani Portela	
		Presidente	
		Favoráveis	
Dani Portela	Relator(a)		João Paulo
William Brígido			

Parecer Nº 004308/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1915/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, que institui a Política de Enfrentamento à Violência

Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição em questão institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

Nos termos do art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolecente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em análise, que busca instituir a Política Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes, prevê a constituição de um banco de dados relativo ao tema, composto por informações de órgãos públicos atuantes nas áreas de segurança pública, educação, saúde e assistência social.

Para a execução da referida política pública, devem ser adotadas as seguintes linhas de ação: promoção de campanhas de conscientização sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes; fortalecimento das redes de atendimento psicossocial para as vítimas de violência sexual, incluindo suporte terapêutico e jurídico; e desenvolvimento de programas de treinamento para profissionais da segurança pública, saúde e educação, de forma a otimizar a identificação e o manejo de casos de violência sexual.

Nota-se que a proposição em questão se adequa, portanto, à noção de promoção da cidadania, uma vez que busca implementar estratégias eficazes de combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, de forma a assegurar a esse público um ambiente seguro e propício ao seu desenvolvimento.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de Setembro de 2024			
		Dani Portela	
		Presidente	
		Favoráveis	
Dani Portela	Relator(a)		João Paulo
William Brígido			

Parecer Nº 004309/2024

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1951/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Renato Antunes

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1951/2024, que institui o Programa de Valorização da Música Erudita no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1951/2024, de autoria do deputado Renato Antunes.

A proposição tem o objetivo de instituir o Programa de Valorização da Música Erudita no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Cumpr a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de adequar o projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em tela institui o Programa de Valorização da Música Erudita no Estado de Pernambuco, estipulando seus objetivos e diretrizes, nos seguintes termos:

“Art. 2º São objetivos do Programa Estadual de Valorização da Música Erudita:

I - promover o reconhecimento da música erudita como forma proeminente de produção musical e meio eficaz de aperfeiçoamento individual e social;

II - ampliar o acesso à música erudita em todas as suas categorias, por toda a sociedade, sem distinção, mas especialmente aos estudantes das escolas estaduais;

III - fomentar a produção cultural e artística no Estado de Pernambuco, dando ênfase às manifestações eruditas; e

IV - valorizar e divulgar a música erudita e seus principais compositores.

Art. 3º São diretrizes para a execução do Programa Estadual de Valorização da Música Erudita:

I - promoção de concertos didáticos, constituindo em apresentações musicais de canto solo, coral, instrumento solo, arranjo de câmara ou orquestra, acompanhadas de explicações sobre as obras executadas e seus compositores;

II - distribuição e publicação de livros didáticos sobre música erudita, abordando temas como história da música erudita ocidental, biografias de compositores célebres e teoria musical;

III - realização de concursos artísticos de composição, conato, solo, coral, instrumento solo, arranjo de câmara ou orquestra;

IV - realização de palestras com compositores, músicos, professores e historiadores de música que possam compartilhar suas experiências e seu conhecimento sobre a música erudita e seu desenvolvimento no mundo; e

V - organização de aulas e apresentações musicais periódicas nas escolas estaduais pernambucanas.”

Nota-se que a proposição busca promover a música erudita por meio da promoção de concertos didáticos, apresentações musicais de canto solo, acompanhadas de explicações sobre as obras executadas e seus compositores.

Sabe-se que a música erudita pode servir como importante instrumento de inclusão social, uma vez que fomenta valores como a ordem, a sintonia e o trabalho coletivo. Por tal motivo, mostram-se oportunas iniciativas que busquem fomentar sua difusão, em especial no âmbito escolar.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1951/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1951/2024, de autoria do deputado Renato Antunes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de Setembro de 2024		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela William Brígido		João PauloRelator(a)

Parecer Nº 004310/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1972/2024
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1972/2024, que altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de prever, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, a prioridade de transferência de matrícula aos alunos que sofreram bullying ou cyberbullying; estabelecer penalidades para os agressores; incluir o combate ao cyberbullying; e assegurar o acesso aos serviços públicos de assistência às vítimas e aos agressores. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária no 1972/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de prever, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, a prioridade de transferência de matrícula aos alunos que sofreram bullying ou cyberbullying; estabelecer penalidades para os agressores; incluir o combate ao cyberbullying; e assegurar o acesso aos serviços públicos de assistência às vítimas e aos agressores.

Cumpr a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a iniciativa ora analisada propõe a alteração da Lei nº 13.995/2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying e ao cyberbullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.” (NR)

"Art. 1º As escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying e ao cyberbullying escolar. (NR)

.....

"Art. 2º-A. Entre as medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying e ao cyberbullying escolar, encontra-se a disponibilização de publicações sobre o tema nas bibliotecas das escolas públicas e privadas de educação básica. (NR)

.....

Art. 3º

II - prevenir, diagnosticar e combater a prática do bullying e do cyberbullying nas escolas; (NR)

.....

IV - orientar os envolvidos em situação de bullying e cyberbullying, visando à recuperação da autoestima do desenvolvimento psicossocial e da convivência harmônica no ambiente escolar e social; (NR)

.....

Art. 3º-A. É assegurado aos agressores e às vítimas de bullying e cyberbullying acesso aos serviços públicos de assistência médica, social, psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos por meio de parcerias e convênios. (AC)

Art. 3º-B. Fica garantida, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, a prioridade de transferência de matrícula aos alunos que sofreram bullying ou cyberbullying. (AC)

§ 1º A preferência de que trata o caput deste artigo consiste na garantia de matrícula na série procurada pelo aluno, condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas e à sua aprovação em teste específico para ingresso na instituição, caso exigido. (AC)

§ 2º Na hipótese de não haver vaga de imediato, será garantida a prioridade no processo de matrícula subsequente. (AC)

§ 3º A prioridade de vaga será concedida mediante a apresentação, no ato da transferência de matrícula, de termo de encaminhamento da unidade de ensino da rede estadual em que o aluno estava matriculado, comprovando a gravidade do bullying ou do cyberbullying sofrido pelo estudante, com a assinatura do diretor da unidade de ensino e dos responsáveis pelo menor. (AC)

Art. 3º-C. Como medida de combate ao bullying e ao cyberbullying escolar, devem ser adotadas as seguintes penalidades para os agressores, desde que devidamente previstas no regimento escolar: (AC)

I - advertência; (AC)

II - notificação dos pais ou responsáveis pelo aluno; (AC)

III - suspensão do aluno; e (AC)

IV - em último caso, transferência de unidade de ensino. (AC)

Parágrafo único. Antes da adoção das medidas previstas neste artigo, devem ser privilegiados mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil do estudante agressor." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.".

Nota-se que o projeto analisado se adequa à noção de promoção dos direitos humanos ao buscar aprimorar as ações de enfrentamento ao bullying e ao cyberbullying escolar, aperfeiçoando a Lei nº 13.995/2009 para assegurar aos agressores e às vítimas acesso aos serviços públicos de assistência médica, social, psicológica e jurídica, além de garantir, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, a prioridade de transferência de matrícula aos alunos que sofreram bullying ou cyberbullying, bem como estabelecer penalidades aos agressores. Desta forma, contribui-se para promover um ambiente escolar acolhedor e livre de todas as formas de violência.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1972/2024.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1972/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de Setembro de 2024		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela William Brígido		João PauloRelator(a)

Parecer Nº 004311/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1992/2024
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1992/2024, que altera a Lei nº 17.925, de 8 de setembro de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Clarissa Tércio, a fim de incluir novas medidas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 1992/2024, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição visa a alterar a Lei nº 17.925, de 8 de setembro de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna, a fim de incluir novas medidas.

Cumpr a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Diante disso, a proposição em tela busca alterar a Lei nº 17.925, de 8 de setembro de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna, com o intuito de incluir novas medidas, nos seguintes termos:

“Art. 1º A Lei nº 17.925, de 8 de setembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º.....

.....

V - encaminhamento de investigação sobre as mortes maternas aos organismos competentes; (NR)

VI - fomento a políticas de parto humanizado; (AC)

VII - estímulo à divulgação de informações de interesse público sobre a gravidade das mortes maternas e infantis, suas causas e efeitos sociais e de saúde e as formas de evitá-las; e (AC)

VIII - desenvolvimento de ações adequadas com busca ativa, cadastramento e atendimento domiciliar de gestantes, para o devido acompanhamento do pré e pós natal.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os três novos objetivos presentes na propositura buscam prevenir e diminuir os índices de mortalidade materna em Pernambuco. Esses importantes objetivos balizarão as ações públicas e privadas de proteção às gestantes no Estado de Pernambuco

Nota-se, portanto, que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania, haja vista que busca resguardar os direitos das gestantes no âmbito do Estado de Pernambuco, prevendo expressamente objetivos relevantes para a promoção da saúde e dignidade materna.

Ante o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1992/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1992/2024, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de Setembro de 2024		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela William Brígido		João PauloRelator(a)

Parecer Nº 004312/2024

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2008/2024
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Henrique Queiroz Filho

Parecer ao Projeto de Resolução Nº 2008/2024, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Ademar Cândido de Oliveira. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Resolução No 2008/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

A proposição tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Ademar Cândido de Oliveira.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios,

medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que “o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco”.

Nesse sentido, o Projeto de Resolução aqui analisado visa a conceder a referida honraria ao delegado da Polícia Civil de Pernambuco Ademar Cândido de Oliveira.

Nascido na cidade de Penedo, Estado de Alagoas, o homenageado graduou-se Bacharel em Direito pela Associação do Ensino Superior de Olinda (AESO) em 1987 e se especializou no Curso de Preparação à Magistratura pela Escola Superior da Magistratura de Pernambuco (ESMAPE) em 1988.

Em 2001, Ademar Cândido se formou ainda em Comunicação Social (habilitação em Jornalismo) pela Universidade Católica de Pernambuco. Ele também obteve especialização no Curso Superior de Polícia pela Academia Integrada de Defesa Social (ACIDES) em 2013, demonstrando seu compromisso em adquirir conhecimentos específicos para o exercício de suas funções.

Como servidor público estadual, Ademar Cândido de Oliveira atua no cargo de Delegado da Polícia Civil de Pernambuco e dedica a sua carreira a promover a justiça, combater a criminalidade e garantir a segurança dos cidadãos pernambucanos.

O homenageado possui, portanto, uma trajetória profissional de excelência, sendo importante referência na área da defesa social em Pernambuco. A concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Ademar Cândido de Oliveira garante reconhecimento público à sua importante atuação para o fortalecimento da segurança pública no Estado.

Assim, tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução Nº 2008/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução Nº 2008/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, está em condições de ser aprovado.

Favoráveis

Dani Portela
William Brígido**Relator(a)**

João Paulo

Parecer Nº 004314/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2078/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Álvaro Porto

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2078/2024, que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de serpentinas metalizadas e produtos similares. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 2078/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

A proposição tem por objetivo de proibir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de serpentinas metalizadas e produtos similares.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

De acordo com a Unicef, os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos e regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, o Projeto em análise objetiva proibir a comercialização e a distribuição de serpentinas metalizadas e produtos similares no âmbito do Estado de Pernambuco, conforme a seguinte redação:

Art. 1º Fica proibida a comercialização e a distribuição de serpentinas metalizadas e produtos similares no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A proibição estabelecida na *caput* se aplica a toda pessoa física ou jurídica que comercializa ou distribui serpentinas metalizadas e produtos similares ou que deles faça uso.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A iniciativa proíbe a comercialização e a distribuição de serpentinas metalizadas e de produtos similares em Pernambuco, com a finalidade de evitar danos graves que podem decorrer do contato acidental entre o metal do tipo de serpentina em questão e a rede elétrica, o que é capaz de colocar em risco a saúde e a vida de pessoas porventura atingidas pela descarga elétrica. Observa-se, assim, que a oportuna proposição busca proteger direitos fundamentais da população pernambucana.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2078/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2078/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de Setembro de 2024

Favoráveis

Dani Portela
William Brígido**Relator(a)**

João Paulo

Parecer Nº 004315/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1959/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado William Brígido

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1959/2024, que altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais relacionadas ao Comitê Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas - CEEM. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária No 1959/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

A proposição busca alterar a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim estabelecer regras adicionais relacionadas ao Comitê Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas - CEEM.

Parecer Nº 004313/2024

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2010/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Abimael Santos

Parecer ao Projeto de Resolução Nº 2010/2024, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Senhor Alex Monteiro de Lima. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Resolução No 2010/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos.

A proposição tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Senhor Alex Monteiro de Lima.

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que “o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco”.

Nesse sentido, o Projeto de Resolução aqui analisado visa a conceder a referida honraria ao Ilustríssimo Senhor Alex Monteiro de Lima.

O homenageado, natural da Cidade de Santo André, Estado de São Paulo, mudou-se para Pernambuco em 1995, fixando residência na cidade de Caruaru. Formou-se em Gestão em Comércio pela FAFICA, possui pós-graduação em Gestão da Mobilidade Urbana pelo IBGM e especialização em Ordem Social e Segurança Cidadã. Atualmente cursa Mestrado em Criminalística na Universidade Ibero-americana.

Iniciou sua carreira pública em 2009, quando ingressou na Autarquia Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transportes de Caruaru, assumindo várias funções nessa autarquia, incluindo Diretor de Defesa Social, Diretor de Trânsito e Transportes, e finalmente, Diretor Presidente. Em dezembro de 2014, ele recebeu o título de Cidadão Caruaruense e foi homenageado pelos relevantes serviços prestados ao município.

No ano de 2017, o Senhor Alex Monteiro Lima assumiu a coordenação da segurança pública na cidade de Cupira, onde conseguiu reduzir os índices de criminalidade por meio de um trabalho integrado com outras instituições de Segurança Pública do Estado, obtendo sucesso em colaboração com o Executivo e o Legislativo local. No mesmo ano, assumiu a Secretaria Executiva de Segurança Pública do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública (CONSEG-PE), criado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública para promover a integração entre os municípios.

Em 2018, foi nomeado Diretor Presidente da Companhia de Trânsito e Transporte Urbano (CTTU) de Toritama. Em 2020, assumiu a Secretaria de Ordem Social do município, onde atua até os dias atuais com vistas a fornecer suporte às instituições de segurança, como a Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros, focado na prevenção criminal e na manutenção dos baixos índices de criminalidade na região.

O homenageado possui, portanto, uma trajetória profissional de excelência, sendo importante referência na área da defesa social em Pernambuco. A concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Alex Monteiro de Lima garante reconhecimento público à sua importante atuação para o fortalecimento da segurança pública no Estado.

Assim, tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução Nº 2010/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução Nº 2010/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de Setembro de 2024

Dani Portela
Presidente

Cumpra a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, uma vez que a proposição original foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e legalidade.

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

Os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos as pessoas e regem o modo como os seres humanos vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. Tais direitos são universais, inalienáveis e indivisíveis.

Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção de valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito, como a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o Projeto de Lei aqui analisado tem como objetivo modificar a Lei nº 14.090/2010, com o intuito de fortalecer o papel do Comitê Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas (CEEM). A partir da introdução de novos dispositivos no art. 45 da referida Lei, a proposta visa a ampliar a capacidade de resposta do Estado em situações de desastres naturais e emergências de saúde pública.

Ao propor a elaboração de planos para enfrentar desastres naturais e emergências de saúde pública, o projeto reforça o compromisso do Estado com a proteção e a promoção dos direitos fundamentais dos cidadãos, como o direito à vida, à saúde e à segurança. Esse enfoque assegura que o governo atue de maneira proativa na defesa dos direitos da população, especialmente em momentos de crise, quando esses direitos estão mais ameaçados.

A proposição prevê ainda estratégias que envolvem a mobilização comunitária e a comunicação eficaz com a população, reforçando a importância da participação popular na construção de soluções para crises ambientais e de saúde pública. Ao engajar os cidadãos nos processos de tomada de decisão e na implementação das políticas públicas, o projeto promove uma sociedade mais democrática e participativa, onde as vozes da comunidade são ouvidas e valorizadas e onde os cidadãos não são apenas beneficiários das políticas públicas, mas também agentes de transformação.

Uma vez que desastres naturais e emergências de saúde pública frequentemente afetam de maneira mais severa as populações mais vulneráveis, este Projeto de Lei também pode contribuir para que os direitos humanos dessas populações sejam protegidos, minimizando os impactos adversos sobre suas vidas.

Nota-se, portanto, que o projeto se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, haja vista que reforça a proteção dos direitos fundamentais da população, especialmente em situações de vulnerabilidade provocadas por crises climáticas e sanitárias.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1959/2024.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1959/2024, de autoria do Deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 11 de Setembro de 2024			
		Dani Portela	
		Presidente	
		Favoráveis	
Dani Portela			João Paulo
William Brígido			Relator(a)

Resultados

RESULTADO DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2024

DEPUTADAS E DEPUTADOS PRESENTES:

Deputada Dani Portela - Presidenta
Deputado William Brígido
Deputado João Paulo

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2216/2024, de autoria da Governadora Raquel Lyra (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB os imóveis estaduais que indica.).
Projeto em Regime de Urgência.
Distribuído ao Deputado William Brígido.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2217/2024, de autoria da Governadora Raquel Lyra (Ementa: Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER a doar, com encargo, à Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB o imóvel que indica.).
Projeto em Regime de Urgência.
Distribuído ao Deputado William Brígido.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2160/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Veda contratação de crianças e adolescentes para realização de publicidades de cassinos online, jogos de azar e casas de apostas.).
Distribuído ao Deputado William Brígido.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2161/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Obriga a notificação eletrônica por SMS ou e-mail de infrações de trânsito no Estado de Pernambuco, e estabelece a anulação da multa em caso de descumprimento do prazo de notificação.).
Distribuído ao Deputado William Brígido.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2162/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de inserir como diretriz o apoio a políticas de formação com a definição de procedimentos adequados para os casos constatados de violência.).
Distribuído ao Deputado William Brígido.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2163/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar incentivos à formação de grupos de apoio às pessoas com TEA e seus familiares.).
Distribuído ao Deputado William Brígido.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização sobre os Riscos da Automedicação Animal, no âmbito do Estado de Pernambuco.).
Distribuído ao Deputado William Brígido.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2165/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Obriga a disponibilização de Guia Intersetorial com orientações sobre serviços públicos e programas sociais da rede de atendimento a pessoas carentes ou em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Estado de Pernambuco.).
Distribuído ao Deputado William Brígido.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2166/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção da Economia Colaborativa no Estado de Pernambuco e dá outras providências.).
Distribuído ao Deputado William Brígido.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2167/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa:Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, o fornecimento de adaptações razoáveis no ambiente de trabalho para pessoas com deficiência, pessoas autistas ou pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, e dá outras providências.).
Distribuído ao Deputado William Brígido.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2168/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Institui o Programa Nota Fiscal Pernambucana e dá outras providências.).
Distribuído ao Deputado William Brígido.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2170/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de incluir medidas de orientação e prevenção à pré-eclâmpsia.).
Distribuído ao Deputado William Brígido.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2176/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de implantar o Protocolo Estadual de Segurança Alimentar da Rede Pública Estadual de Ensino de Pernambuco.).
Distribuído ao Deputado William Brígido.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2177/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Conscientização, Prevenção e Imunização contra o Vírus Sincicial Respiratório (VSR) no Estado de Pernambuco.).
Distribuído à Deputada Dani Portela.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2178/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de administração de Pernambuco, de Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo para controle da ansiedade e dá outras providências.).
Distribuído à Deputada Dani Portela.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral ao Paciente Infectado pelo vírus Monkeypox (MPXV) em Pernambuco.).
Distribuído à Deputada Dani Portela.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2183/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política de Conscientização sobre Ataxias Cerebelares em Pernambuco.).
Distribuído à Deputada Dani Portela.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2185/2024, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz (Ementa: Dispõe sobre o atendimento preferencial aos advogados nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e nas concessionárias de serviços públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco.).
Distribuído à Deputada Dani Portela.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2186/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 15.809, de 17 de maio de 2016, que institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, com o objetivo de destacar a Agricultura Familiar, a Agroecologia e o trabalho exercido por cooperativas e associações de catadoras e catadores, além de incluir a Apicultura e Meliponicultura no rol de atividades elegíveis ao apoio do Subprograma PSA Carbono.).
Distribuído à Deputada Dani Portela.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2188/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Paralisia Cerebral no Estado de Pernambuco e dá outras providências.).
Distribuído à Deputada Dani Portela.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2189/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 18.544, de 6 de maio de 2024, que dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos administrativos que visem à investigação e apuração de crimes com resultado morte praticados contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Filho, a fim de estender a prioridade de tramitação para os procedimentos de investigação relativos a crimes praticados contra mulheres.).
Distribuído à Deputada Dani Portela.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 2190/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Obriga as concessionárias que prestam serviço público no Estado de Pernambuco a aderirem a acessibilidade digital em seus sítios eletrônicos e dá outras providências.).
Distribuído à Deputada Dani Portela.

23. Projeto de Lei Ordinária nº 2191/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização da Filariose Linfática.).
Distribuído à Deputada Dani Portela.

24. Projeto de Lei Ordinária nº 2192/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Banco de Currículos para Mulheres em Condições de Vulnerabilidade Social do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).
Distribuído à Deputada Dani Portela.

25. Projeto de Lei Ordinária nº 2195/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Proíbe a comercialização e distribuição de medicamentos hormonais que não possuam registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Estado de Pernambuco.).
Distribuído à Deputada Dani Portela.

26. Projeto de Lei Ordinária nº 2197/2024, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir acompanhamento ambulatorial semestral com equipe multiprofissional.).
Distribuído à Deputada Dani Portela.

27. Projeto de Lei Ordinária nº 2201/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco - PEAPE, a fim de prever a disponibilização, nas escolas e bibliotecas públicas do Estado de Pernambuco, do kit pedagógico "Cultura Oceânica para Todos", produzido pela COI - Unesco.).
Distribuído ao Deputado João Paulo.

28. Projeto de Lei Ordinária nº 2202/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui Diretrizes para o Enfrentamento, a Conscientização e o Combate à Violência Vicária em Pernambuco e dá outras providências.).
Distribuído ao Deputado João Paulo.

29. Projeto de Lei Ordinária nº 2204/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica em Pernambuco.).
Distribuído ao Deputado João Paulo.

30. Projeto de Lei Ordinária nº 2205/2024, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Permite o ingresso e permanência de pessoas com doença celíaca portando alimentos para consumo próprio, em eventos esportivos, institucionais, culturais ou de lazer realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.).
Distribuído à Deputada Dani Portela.

31. Projeto de Lei Ordinária nº 2206/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Obriga a elaboração de laudo técnico estrutural para instalação de placas de energia solar em prédios e edifícios construídos ou por construir no Estado de Pernambuco.).
Distribuído ao Deputado João Paulo.

32. Projeto de Lei Ordinária nº 2207/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Determina a disponibilização, nas unidades da rede pública estadual de saúde, de fluxograma de atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou outras neurodiversidades; e altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de incluir, nas diretrizes da Política Estadual, a publicação do fluxograma de atendimento à pessoa com TEA, nas unidades de saúde.).
Distribuído ao Deputado João Paulo.

33. Projeto de Lei Ordinária nº 2208/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estabelecer a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo das Mães Atípicas e dá outras providências.).
Distribuído ao Deputado João Paulo

34. Projeto de Lei Ordinária nº 2209/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual dos Deslocados Ambientais e Climáticos, no âmbito do Estado de Pernambuco.).
Distribuído ao Deputado João Paulo.

35. Projeto de Lei Ordinária nº 2210/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina que as unidades de Rede Estadual de Saúde aceitem exames realizados na rede privada, no Estado de Pernambuco.).
Distribuído ao Deputado João Paulo

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

36. Projeto de Resolução nº 2212/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Diretora-Geral do Centro Universitário Frassinetti do Recife (Unifafire), Maria das Graças Soares da Costa.).
Distribuído ao Deputado João Paulo.

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1470/2024, de autoria dos Deputados Rosa Amorim, Doriel Barros, João Paulo e Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 12.196, de 2 de maio de 2002, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Registro do Patrimônio Vivo do Estado de Pernambuco - RPV-PE, e dá outras providências, para ampliar a política de Patrimônio Vivo.).
Relator: Deputado Luciano Duque. **Em razão de sua ausência, foi redistribuído à Deputada Dani Portela.**
Aprovado por unanimidade.

2. Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1848/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de reservar, nas bibliotecas públicas, escolares e comunitárias, seção cujas obras visem a promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres.).
Relatoria: Deputada Dani Portela.
Aprovado por unanimidade.

3. Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.).
Relatoria: Deputada Dani Portela.
4. Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1959/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais relacionados ao Comitê Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas - CEEM.).
Relatoria: Deputado João Paulo
Aprovado por unanimidade.

5. Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1972/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnóstico e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de prever, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, a prioridade de transferência de matrícula aos alunos que sofreram bullying ou cyberbullying; estabelecer penalidades para os agressores; incluir o combate ao cyberbullying; e assegurar o acesso aos serviços públicos de assistência às vítimas e aos agressores.).
Relatoria: Deputado João Paulo.
Aprovado por unanimidade.

6. Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1992/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 17.925, de 8 de setembro de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Clarissa Tércio, a fim de incluir novas medidas.).
Relatoria: Deputada Rosa Amorim. **Em razão de sua ausência, foi redistribuído ao Deputado João Paulo.**
Aprovado por unanimidade.

7. Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2024, de autoria do Deputado Álvaro Porto (Ementa: Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização e a distribuição de serpentes metalizadas e produtos similares.).
Relatoria: Deputado Luciano Duque. **Em razão de sua ausência, foi redistribuído ao Deputado William Brígido.**
Aprovado por unanimidade.

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

8. Parecer ao Projeto de Resolução nº 2008/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Ademir Cândido de Oliveira.).
Relatoria: Deputado Luciano Duque. **Em razão de sua ausência, foi redistribuído ao Deputado William Brígido.**
Aprovado por unanimidade.

9. Parecer ao Projeto de Resolução nº 2010/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Senhor Alex Monteiro de Lima.).
Relatoria: Deputado Luciano Duque. **Em razão de sua ausência, foi redistribuído ao Deputado William Brígido.**
Aprovado por unanimidade.

III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

10. Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 711/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer normas de divulgação nas carteiras de vacinação e da adaptação na comunicação com a gestante com o transtorno, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Luciano Duque. **Em razão de sua ausência, foi redistribuído ao Deputado William Brígido.**
Aprovado por unanimidade.

11. Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 983/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a prevenção, detecção e encaminhamento para tratamento da escoliose em crianças e adolescentes, no âmbito escolar no Estado de Pernambuco.).
Relatoria: Deputada Dani Portela.
Aprovado por unanimidade.

12. Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1265/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Cria a Política Pública da "Escola Cidadã de Responsabilidade Social e Voluntariado.").
Relatoria: Deputado João Paulo.
Aprovado por unanimidade.

13. Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Defesa dos Direitos da mulher, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1320/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Protagonismo das Mulheres na Ciência, no âmbito do Estado de Pernambuco.).
Relatoria: Deputada Dani Portela.
Aprovado por unanimidade.

14. Parecer ao Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1447/2023, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Institui o Programa de Fomento à "Literatura de Cordel nas Escolas" da rede pública e privada em todo território de Estado de Pernambuco.).
Relatoria: Deputado João Paulo.
Aprovado por unanimidade.

15. Parecer ao Substitutivo nº 02/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1615/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Atendimento aos Pacientes com Coagulopatias em Pernambuco.).
Relatoria: Deputada Rosa Amorim.
Aprovado por unanimidade.

16. Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1691/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.542, de 19 de dezembro de 2011, que institui a nova política de incentivo aos atletas, denominada Bolsa-Atleta, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às atletas, paratletas e atletas-guia, gestantes ou puérperas, a continuidade do recebimento do benefício.).
Relatoria: Deputado Joel da Harpa. **Em razão de sua ausência, foi redistribuído ao Deputado William Brígido.**
Aprovado por unanimidade.

17. Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1694/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, para estender o programa a estudantes ingressantes na rede privada.).
Relatoria: Deputado Joel da Harpa. **Em razão de sua ausência, foi redistribuído ao Deputado William Brígido.**
Aprovado por unanimidade.

18. Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Estabelece prioridade de atendimento às mães e/ou responsáveis desacompanhados de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras no Estado de Pernambuco.).
Relatoria: Dani Portela
Aprovado por unanimidade.

19. Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1739/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Emergencial de Combate e Enfrentamento ao Descarte Ilegal de Lixo às Nascentes, Cursos e Margens, dos Rios, Mananciais e outros habitats que indica e dá outras providências.).
Relatoria: Deputado João Paulo.
Aprovado por unanimidade.

20. Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1821/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de inserir direitos as mães com deficiências auditivas, surdas e surdocegas e dá outras providências.).

Relatoria: Deputada Dani Portela.
Aprovado por unanimidade.

21. Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1951/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa de Valorização da Música Erudita no Estado de Pernambuco e dá outras providências.).
Relatoria: Deputado João Paulo.
Aprovado por unanimidade.

RETIRADOS DE PAUTA

1. Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1919/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de instituir regras adicionais de proteção.).
Relatoria: Deputada Dani Portela.
Foi apresentado substitutivo pela Comissão de Administração Pública.

2. Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1969/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre atividades de estimulação cognitiva para a pessoa idosa e dá outras providências.).
Relatoria: Deputado João Paulo.
Foi apresentado um novo substitutivo pela Comissão de Administração Pública.

3. Parecer ao Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1017/2023 (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1017/2023, que institui a Política Estadual de Prevenção à Violência contra os Educadores do Magistério Público do Estado de Pernambuco.), **de autoria da Deputada Socorro Pimentel** (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção à Violência contra os Educadores do Magistério Público do Estado de Pernambuco.).
Relatoria: Deputado João Paulo.
O substitutivo ainda não foi discutido na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

OUTROS ASSUNTOS

1) A Deputada Dani Portela informou que, nos dias 19, 20 e 21 de agosto de 2024, a CCDHPP participou do conjunto de ações promovida pelo Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias do Ministério de Justiça e Segurança Pública em Pernambuco. Entre as ações, houve a participação da CCDHPP na 508ª Reunião Ordinária do Conselho, oportunidade na qual foi pautada às denúncias que chegam à Comissão sobre o sistema prisional de Pernambuco.

2) A Deputada Dani Portela socializou que, no dia 06 de setembro de 2024, a CCDHPP participou da primeira reunião de construção da Conferência Nacional de Direitos Humanos, cujo o tema será "Por um Sistema Nacional de Direitos Humanos: Consolidar a Democracia, Resistir aos Retrocessos e Avançar na Garantia de Direitos para Todas as Pessoas". A perspectiva é que a Conferência ocorra no início do segundo semestre de 2025 e, até lá, a CCDHPP estará contribuindo para sua realização junto ao Conselho Nacional de Direitos Humanos e aos demais Conselhos Estaduais.

Recife, 11 de setembro de 2024.

Deputada DANI PORTELA

Presidenta da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

Portarias

PORTARIA Nº 495/2024

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ato de Trâmite nº 000052/2024, **do Gabinete da Deputada Socorro Pimentel** ,
RESOLVE: alterar gratificações de representação daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 09 de Setembro de 2024, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150/2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	NOVA GRAT.	GRAT. ANTERIOR
ALINE TINE BRASILEIRO ARAUJO	ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC	80.0%	70.0%
NEODALVA MENDES DE SA	ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC	80.0%	75.0%
AMILCAR AUGUSTO BEZERRA LEITE RIBEIRO	ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC	80.0%	75.0%
IRLLA BEZERRA DE HOLANDA MASCENA CORDEIRO	ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC	80.0%	70.0%
JOSIRENE CABRAL DA SILVA	ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC	80.0%	75.0%
LUIZA GOMES TEOBALDO	ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC	80.0%	75.0%
TATIANE DE OLIVEIRA MENEZES	ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC	80.0%	70.0%
NOEMIA LUCIA ALVES BERNARDO	ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC	80.0%	75.0%
DIANELY ROSAS LIRA SALES	ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC	85.0%	80.0%
MARIA GABRIELA RAMOS MALTA PATU	ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC	86.0%	80.0%
VICTOR DE SA CARVALHO	ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC	0.0%	80.0%
MARLENE LIMA DA ROCHA	ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC	80.0%	66.0%

Sala Torres Galvão, 11 de Setembro de 2024

Deputado Gustavo Gouveia
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 460/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Ato de Trâmite nº 009359/2024, e no Ofício nº 10/2024, **da Auditoria**,
RESOLVE: designar o servidor **ALEXANDRE HERMÍNIO PINTO PADILHA**, matrícula nº 63941, para responder pelo cargo em comissão de Auditor Executivo, da Estrutura da Auditoria, durante o gozo de férias da titular, **ROSEANA ROCHA DE PAIVA**, matrícula nº 63173, no período de 03 a 18 de setembro de 2024, referente ao exercício de 2023.

Sala Austro Costa, 10 de setembro de 2024.

GILVAN RUFINO DA SILVA
Superintendente Geral em Exercício
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

Licitações e Contratos

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 049/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2023

ADJUDICO e HOMOLOGO, nos termos do 4º, XXII, da Lei nº 10.520/02, o Processo Licitatório nº 049/2023, Pregão Eletrônico nº 027/2023, que tem por objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUSIVE COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, DOS SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO DA SEDE DA ALEPE E SEUS ANEXOS**, em favor da licitante: **AIRTEMP CENTRAL DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO EIRELI – EPP**, CNPJ nº 01.978.473/0001-20, no valor de R\$ **2.392.929,00**, por não vislumbrar nenhuma irregularidade. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da Alepe e Deputado Gustavo Fuchs Campos Gouveia – Primeiro Secretário. Recife, 11 de setembro de 2024.